

## SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO – 23/10/2019

### PEDIDO DE REEXAME

(GCDR-43)

**53** - TC-007383.989.19-1 (ref. TC-004418.989.16-6)

**Município:** Valinhos.

**Prefeito(s):** Clayton Roberto Machado.

**Exercício:** 2016.

**Requerente(s):** Clayton Roberto Machado – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-18, publicado no D.O.E. 31-01-19.

**Advogado(s):** Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310) e Grazielle Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

### 1. RELATÓRIO

**1.1.** Em sessão de 27/11/2018, a Segunda Câmara<sup>1</sup> emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2016 da **PREFEITURA DE VALINHOS**, Prefeito Sr. Clayton Roberto Machado.

Para assim concluir, considerou impropriedades no setor das finanças, restrições de último ano de mandato e Fundeb.

No Parecer constaram, ainda, advertências ao Chefe do Executivo e determinações.

**1.2.** Inconformado, o então Prefeito de Valinhos, Sr. Clayton Roberto Machado, interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 01) pleiteando emissão de novo Parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2016.

Inicialmente, alegou que *“a Municipalidade apurou um superávit orçamentário de R\$ 3.873.317,68 no exercício de 2016, Inexistiu o déficit*

<sup>1</sup> Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

*orçamentário alegado pela fiscalização, pois a Municipalidade, em razão da queda que se verificava da arrecadação municipal, previamente deixou de repassar à VALIPREV as cotas patronais de janeiro à dezembro/2016”.*

Defendeu que já em 2015 não foram repassados à VALIPREV os valores das cotas patronais, para atender necessidades básicas do Município e que diante deste cenário, não ocorreu o mascaramento alegado pela Fiscalização, quanto ao não empenhamento dos valores referentes a essas obrigações patronais, conforme pode ser observado pelas cópias dos Termos de Acordos firmados entre a Municipalidade e a VALIPREV.

Informou ainda que em 31/12/2016, comprovadamente existia na conta FUNDEB – Banco do Brasil, saldo financeiro de R\$ 200.497,68, e que a utilização desses valores ficou sob responsabilidade da nova Administração Municipal (2017/2020), não tendo portanto, a Administração Municipal, que se encerrou em 31/12/2016, nenhuma responsabilidade pela movimentação desses recursos financeiros. Da mesma maneira, as despesas objeto de exclusões no ensino, por não se compatibilizar com o artigo 70, da LDB, e os relativos a “restos a pagar” cancelados, bem como aquelas não quitadas até 31/01/2017.

Sobre o descumprimento do artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, sustentou que *“a ocorrência de despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, com crescimento dos índices, ela é justificada pelos pagamentos das “licenças-prêmios” em espécie, ocorridas nesse período, motivando portanto, esse crescimento, não significando desta forma, qualquer descumprimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se tratou de despesas autorizadas pela Municipal, devida aos servidores ativos da Municipalidade, não se tratando de quaisquer contratação de servidores no período”.*

Finalmente, apresentou suas justificativas para os demais itens constantes do Parecer Originário.

**1.3.** O setor de cálculo da ATJ ratificou os cálculos referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, registrando assim o percentual ao final do exercício de **97,80%** (Evento 25.1).

**1.4.** As Assessorias Técnicas, secundadas pela Chefia da ATJ, manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável (Eventos 25.2/25.4).

**1.5.** O Ministério Público de Contas, da mesma forma, entendeu que os argumentos não tiveram força para afastar o juízo desfavorável às contas. Concluiu pelo não provimento do pedido de reexame (Evento 30.1).

**É o relatório.**